Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 887.864 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :DENISE REISCHAK DE ALMEIDA

ADV.(A/S) :GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(A/S)

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA BRIGADA MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO PAGO PELO ESTADO. ART. 80 DA LEI Nº 7.138/1978, REPRODUZIDO PELO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/1997. VERBA DE NATUREZA INFORTUNÍSTICA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE FEDERAL. TRÂNSITO. REELABORAÇÃO **MOLDURA** FÁTICA. DA PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.11.2014.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
  - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

### **RE 887864 AGR / RS**

Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 887.864 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

**GRANDE DO SUL** 

AGDO.(A/S) :DENISE REISCHAK DE ALMEIDA

ADV.(A/S) :GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO(A/S)

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria debatida, em síntese, diz com a possibilidade de benefício de pensão por morte pago pelo Ipergs ser compensado com a pensão previdenciária. A controvérsia refere-se à natureza da verba proveniente de morte do servidor quando prestava serviço ao Estado, e, se por esta razão, se constitui em verba de natureza diversa das verbas previdenciárias.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na afronta ao art. 40, § 2º, da Lei Maior.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR** DA **BRIGADA** MILITAR. **MORTE EM** SERVIÇO. **BENEFÍCIO** INFORTUNÍSTICO PAGO PELO ESTADO. ART. 80 DA LEI REPRODUZIDO PELO ART. 85 DA COMPLEMENTAR N° 10.990/97. VERBA DE NATUREZA INFORTUNÍSTICA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. A verba paga pelo Estado com base no artigo 80 da lei Estadual nº 7.138/1979 possui natureza

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

### **RE 887864 AGR / RS**

indenizatória/compensatória pelo infortúnio ocorrido, morte do servidor quando prestava serviço ao Estado e, por esta razão se constitui em um plus, de natureza diversa, que não se confunde com o beneficio de pensão por morte pago pelo IPERGS e que não pode ser compensado com a pensão previdenciária. Se o Estado do Rio Grande do Sul pretende estabelecer um caráter de complementariedade aos benefícios, deverá proceder à alteração da legislação estadual, encaminhando projeto de lei ao Poder legislativo neste sentido. Enquanto não alterada a legislação estadual, não pode o Poder Judiciário omitir-se de aplicá-la."

Acórdão recorrido publicado em 07.11.2014. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 887.864 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo, *verbis*:

#### "Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior,o Estado do Rio Grande do Sul. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 40, § 2º, da Lei Maior.

É o relatório.

### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

### **RE 887864 AGR / RS**

egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: ARE 650.574-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.9.2011; ARE 647.735-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.6.2012; e RE 635.187-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 05.12.2013, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor Militar. Artigo 40, § 2º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Pensões. Acumulações. **Diferentes** fundamentos legais. Preenchimento dos requisitos. Legislação local. Reexame de fatos provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte já se manifestou no sentido de que não se aplica aos militares a vedação imposta aos servidores públicos civis constante do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido".

Por seu turno, quanto à ventilada afronta ao art. 40, § 2º, da Carta Política, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Destaco que o legislador constituinte expressamente registrou as normas constitucionais aplicáveis aos militares, dentre as quais não se inclui o preceito indicado nas razões do extraordinário. Eis o teor do § 1º do art. 42 da Lei Maior:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

### **RE 887864 AGR / RS**

lei, as disposições do art. 14, §  $8^{\circ}$ ; do art. 40, §  $9^{\circ}$ ; e do art. 142, §§  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ , cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §  $3^{\circ}$ , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  20, de 15/12/98)"

Colho precedentes desta Corte sobre a matéria em debate:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor militar. Transferência para a reserva remunerada. Grau hierárquico superior. Cálculo dos proventos. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Artigo 40, § 2º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade aos militares. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu pelo direito do agravado, policial militar aposentado, à revisão do cálculo de seus proventos com fundamento nas Leis Estaduais nºs 1.154/75, 1.502/81 e 2.986/05 e nos fatos e nas provas dos autos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. A Corte já se manifestou no sentido de que não se aplica aos militares a vedação imposta aos servidores públicos civis constante do art. 40, § 2º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido." (RE 652256 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013 – destaquei)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público militar. Aposentadoria. 4. O Tribunal de origem consignou que o servidor preenchia os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. 5. Necessário rever a interpretação conferida pelo acórdão recorrido à legislação local

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

### **RE 887864 AGR / RS**

aplicável ao caso (Lei estadual 3.808/81), bem como revolver o conjunto fático-probatório. Óbices previstos nas súmulas 280 e 279. 6. Inaplicabilidade da vedação constante no art. 40, § 2º, CF, aos servidores públicos militares. O art. 40, § 2º, da CF se destina aos civis titulares de cargo efetivo. A Constituição Federal reservou regramento próprio para os servidores públicos militares (art. 42, § 1º, CF), o qual não abrange o mencionado art. 40, § 2º, da CF. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 534323 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2012 PUBLIC 05-09-2012 – destaquei)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*)."

Irrepreensível a decisão agravada.

A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Constato, ademais, que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

### **RE 887864 AGR / RS**

recurso extraordinário."

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 887.864

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO. (A/S) : DENISE REISCHAK DE ALMEIDA

ADV. (A/S) : GUSTAVO GRASSI MANFRIN E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma